

DESPACHO N.º 74/G/2024

Assunto: Atualização da Zona Demarcada para *Xylella fastidiosa* da Área Metropolitana do Porto para implementação de medidas de confinamento (contenção)

No âmbito da implementação do disposto no Decreto-Lei n.º 67/2020, de 15 de setembro, que assegura a execução e garante o cumprimento, na ordem jurídica nacional, das obrigações decorrentes do Regulamento (UE) n.º 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e conforme previsto no artigo 28.º desse Regulamento, em cumprimento do determinado pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201, da Comissão, de 14 de agosto, que estabelece as medidas fitossanitárias para evitar a introdução e dispersão no território da União da bactéria de quarentena *Xylella fastidiosa* (Wells *et al.*), com a última redação dada pelo Regulamento de Execução (UE) 2024/2507 de 26 de setembro, foi dada continuidade aos trabalhos de prospeção pelos serviços oficiais, sob coordenação da Direção Geral de Alimentação e Veterinária, na zona demarcada da Área Metropolitana do Porto, anteriormente estabelecida para esta bactéria.

Tendo em conta a evolução da presença de *Xylella fastidiosa* na Área Metropolitana do Porto, considerou-se ser inviável a erradicação da bactéria pelo que foi aprovada, nos termos do Regulamento de Execução (UE) 2024/2507 de 26 de setembro, a passagem para a aplicação de medidas de contenção. Com esta alteração é aditado no anexo III, parte D do Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201, da Comissão, de 14 de agosto, a região do Porto como zona infetada em Portugal, sujeita a medidas de confinamento (contenção).

Neste regime, a zona infetada é uma zona única e contínua que congrega as 191 zonas infetadas que se encontravam anteriormente em erradicação. A zona infetada é rodeada por uma zona tampão.

Assim, a Zona Demarcada (ZD), compreende:

- a Zona Infetada (ZI), constituída por 2 zonas: zona interior e uma faixa de contenção de 2Km entre a zona interior e a zona tampão, e
- a Zona Tampão (ZT) de pelo menos 5 Km de raio, circundando a zona infetada.

Como resultado da nova abordagem de confinamento, procede-se, com o presente despacho, à atualização da zona demarcada relativamente à constante do Despacho N.º 28/G/2024, de 7 de maio, tendo em conta o determinado pelo artigo 4.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201, no que se refere à aplicação de medidas de confinamento.

A zona demarcada abrange os concelhos de Arouca, Castelo de Paiva, Espinho, Gondomar, Maia, Matosinhos, Oliveira de Azeméis, Ovar, Paredes, Porto, Santa Maria da Feira, São João da Madeira, Valongo, Vila Nova de Gaia.

Atendendo às subespécies identificadas são aplicadas as medidas deste despacho aos vegetais especificados para as subespécies *fastidiosa* e *multiplex*.

As plantas identificadas infetadas, até à presente data, na zona demarcada pertencem aos seguintes géneros e espécies: *Acacia longifolia* (Andrews) Wild, *Acacia melanoxylon* R. Br., *Acacia dealbata* Link., *Adenocarpus lainzii* (Castrov.) Castrov., *Argyranthemum frutescens* L. *Artemisia arborescens* L., *Asparagus acutifolius* L., *Athyrium filix-femina* (L.) Roth, *Berberis thunbergii* DC., *Calluna vulgaris* (L.) Hull, *Castanea sativa* Mill., *Cistus inflatus*, *Cistus psilosepalus* Sweet, *Cistus salviifolius* L., *Citrus limon* (L.) N. Burman, *Citrus paradisi* Macfadyen, *Citrus reticulata* Blanco, *Citrus sinensis* (L.) Osbeck, *Coleonema album* (Thunb.) Bartling & Wendl, *Coprosma repens* A. Rich., *Cortaderia selloana*, *Cytisus scoparius* (L.) Link, *Cytisus sp.*, *Dimorphoteca ecklonis* (DC.) Norl., *Dodonea viscosa* (L.) Jacq., *Echium plantagineum* L., *Elaeagnus x submacrophylla*, *Erica cinerea* L., *Erigeron canadensis* L., *Erodium moschatum* (L.) L*Her., *Euryops chrysanthemoides* (DC.) B. Nord., *Frangula alnus* Mill., *Gazania rigens* (L.) Gaertn., *Genista triacanthos* Brot., *Genista tridentata* L., *Gleditsia triacanthos* L. , *Grevillea rosmarinifolia*, *Hebe*, *Helichrysum italicum*(Roth) G.Don, *Hibiscus syriacus* L., *Hypericum perforatum* L., *Hypericum androsaemum* L., *Ilex aquifolium* L., *Lagerstroemia indica*, *Laurus nobilis* L., *Lavandula angustifolia* L., *Lavandula dentata* L., *Lavandula stoechas* L., *Lavatera cretica* L.; *Liquidambar styraciflua*, *Lonicera periclymenum* L., *Magnolia grandiflora* L., *Magnolia x soulangeana* Soul.-Bod., *Mentha suaveolens* Ehrh., *Medicago sativa* L., *Metrosideros excelsa* Sol. Ex Gaertn., *Myrtus communis* L., *Nerium oleander* L., *Olea europaea* L., *Pelargonium graveolens* (L'Hér.) Dum. Cours., *Plantago lanceolata* L., *Platanus x hispanica*, *Prunus laurocerasus* L., *Prunus persica* (L.) Batsch., *Prunus cerasifera* Ehrh. *Pteridium aquilinum* (L.) Kuhn, *Quercus coccinea* Münchh., *Quercus robur* L., *Quercus rubra* L., *Quercus suber* L., *Rosa*, *Rubus idaeus*, *Rubus ulmifolius* Schott., *Ruta graveolans* L., *Salvia rosmarinus* Spenn., *Sambucus nigra* L., *Santolina chamaecyparissus* L., *Strelitzia reginae* Ait, *Ulex*, *Vinca* e *Vitis spp.* .

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 67/2020, de 15 de setembro, do artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 2016/2031, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, do Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201, da Comissão, de 14 de agosto de 2020, com a última redação dada pelo Regulamento de Execução (UE) 2024/2507 de 26 de setembro, e na qualidade de Autoridade Fitossanitária Nacional, determinam-se a atualização da zona demarcada para *Xylella fastidiosa* e as medidas para a **contenção** da bactéria de quarentena *Xylella fastidiosa* :

- a) Procede-se à delimitação da zona demarcada para *Xylella fastidiosa*, subdividida em três zonas (zona interior da zona infetada- ZI, faixa de contenção da zona infetada - FC e zona tampão- ZT), encontrando-se em anexo o respetivo mapa, bem como a lista das freguesias total ou parcialmente abrangidas por esta zona demarcada, também disponível no sítio da Internet da DGAV¹;
- b) Na faixa de contenção (FC) deve proceder-se a destruição imediata das plantas que obtiverem resultados laboratoriais positivos, após realização de um tratamento fitossanitário adequado contra a população de potenciais insetos vetores, especialmente durante o seu período de voo. É necessário que se proceda à amostragem, num raio de 50 m das plantas infetadas, das

restantes plantas da mesma espécie existentes e das plantas da lista de espécies já detetadas infetadas na ZD;

- c) Exceto sob condições de proteção física contra a introdução da bactéria pelos insetos vetores, oficialmente aprovadas, é proibida a plantação na faixa de contenção dos vegetais dos géneros e espécies detetadas infetadas na zona demarcada e dos géneros e espécies de vegetais dos vegetais suscetíveis às subespécies da bactéria *multiplex* e *fastidiosa*, e conforme listas constantes do anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201, na sua versão atual;
- d) É proibido o movimento de qualquer vegetal, destinado a plantação (exceto sementes), dos vegetais dos géneros e espécies detetadas infetadas na zona demarcada e dos géneros e espécies de vegetais dos vegetais suscetíveis às subespécies da bactéria *multiplex* e *fastidiosa* conforme listas constantes do anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201, exceto sob condições de proteção física contra a introdução da bactéria pelos insetos vetores, oficialmente aprovadas, nas seguintes situações:
 - i. para fora da zona demarcada;
 - ii. da zona interior da zona infetada para a faixa de contenção ou para a zona tampão;
 - iii. da faixa de contenção para a zona tampão;
- e) Proibição de comercialização, na zona demarcada, em feiras e mercados, de qualquer vegetal, destinado a plantação, dos vegetais dos géneros e espécies detetadas infetadas na zona demarcada e dos géneros e espécies de vegetais dos vegetais suscetíveis às subespécies da bactéria *multiplex* e *fastidiosa* conforme listas constantes do anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201, na sua versão atual;
- f) Pode ser excecionalmente autorizada a produção e comercialização:
 - i. dentro da zona interior da zona infetada,
 - ii. dentro da zona tampão,após avaliação dos pedidos de autorização apresentados por fornecedores devidamente licenciados pela DGAV, dos vegetais dos géneros e espécies detetadas infetadas na zona demarcada às subespécies da bactéria *multiplex* e *fastidiosa*, conforme listas constantes do anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201, na sua versão atual. Esta possibilidade está condicionada à transmissão da informação escrita pelos vendedores aos compradores da proibição de movimento das plantas adquiridas para fora da área demarcada e respetiva declaração escrita de compromisso, de modelo definido pela DGAV, por parte dos compradores¹;
- g) Os fornecedores que forem autorizados ao uso da derrogação mencionada na alínea anterior, devem afixar nos locais de venda o mapa atualizado da zona demarcada e guardar as declarações de compromisso, por um período mínimo de 6 meses, para apresentar aos serviços de inspeção fitossanitária ou outras entidades de fiscalização, sempre que solicitado;

- h) Em caso de resultado positivo na zona tampão, terá de ser definida uma zona infetada e a respetiva zona tampão **em erradicação**, na qual se aplicam as seguintes medidas:
- i. destruição imediata nessa zona infetada, após realização de um tratamento fitossanitário adequado contra a população de potenciais insetos vetores especialmente durante o seu período de voo, dos vegetais infetados, bem como dos restantes da mesma espécie existentes na zona infetada, e das espécies detetadas infetadas na zona demarcada em contenção, cuja lista se encontra disponível na página eletrónica da DGAV¹;
 - i) Sempre que solicitado, deve ser facultado o acesso aos serviços oficiais para a realização de trabalhos de prospeção, em curso em toda a zona demarcada, identificação das espécies de plantas suscetíveis e colheita de amostras;
 - j) Devem ser aplicadas práticas agrícolas para o controlo da população de vetores da praga especificada, em todas as suas fases de desenvolvimento. As práticas agrícolas referidas devem ser aplicadas na época mais adequada do ano, e devem incluir, conforme adequado, tratamentos fitossanitários químicos, biológicos ou mecânicos eficientes contra os vetores, tendo em conta as condições locais, em cumprimento dos procedimentos estabelecidos e divulgados no sítio da Internet da DGAV².
 - k) Em áreas agrícolas, as práticas agrícolas devem ser realizadas na zona infetada e na zona-tampão. Em áreas que não sejam agrícolas, devem ser aplicadas medidas pelo menos nas zonas infetadas.

Qualquer suspeita da presença da doença, na região norte do país, deve ser de imediato comunicada para o email fitossanidade.norte@dgav.pt ou fitossanidade.florestal@icnf.pt.

O presente despacho atualiza e substitui o Despacho N.º 28/G/2024, de 7 de maio.

Este despacho não substitui a leitura cuidada da legislação aqui referida.

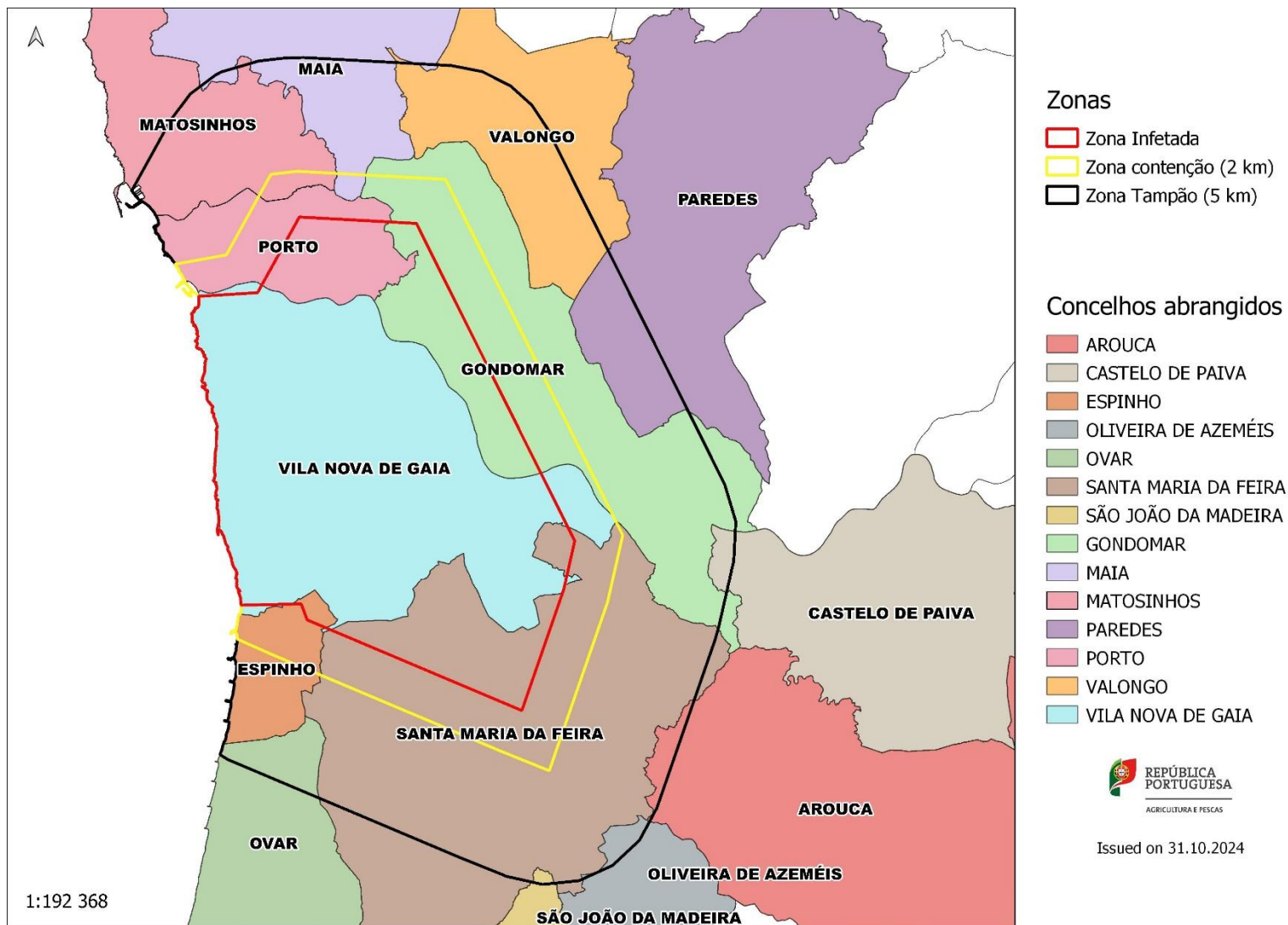
¹ Em: <https://www.dgav.pt/plantas/conteudo/sanidade-vegetal/inspecao-fitossanitaria/informacao-fitossanitaria/xylella-fastidiosa/>

² Em <https://www.dgav.pt/wp-content/uploads/2022/02/Praticas-agricolasProcedimentos-Xf-ZD.pdf>

Lisboa, 19 de novembro de 2024

A Subdiretora Geral

Zona Demarcada para *Xylella fastidiosa* na Área Metropolitana do Porto em contenção



Freguesias totalmente abrangidas pela Zona DEMARCADA:

- CONCELHO DE ESPINHO: Anta e Guetim; Espinho; Paramos; Silvalde.
- CONCELHO DE GONDOMAR: Baguim do Monte (Rio Tinto); Fânzeres e São Pedro da Cova; Foz do Sousa e Covelo; Gondomar (São Cosme), Valbom e Jovim; Rio Tinto.
- CONCELHO DE MAIA: Milheirós; Pedrouços.
- CONCELHO DE MATOSINHOS: São Mamede da Infesta e Senhora da Hora.
- CONCELHO DO PORTO: Aldoar, Foz do Douro e Nevogilde; Bonfim; Campanhã; Cedofeita, Santo Ildefonso, Sé, Miragaia, São Nicolau e Vitória; Lordelo do Ouro e Massarelos; Paranhos; Ramalde.
- CONCELHO DE SANTA MARIA DA FEIRA: Argoncilhe; Caldas de São Jorge e de Pigeiros; Fiães; Lourosa; Mozelos; Nogueira da Regedoura; Paços de Brandão; Romariz; Sanguedo; Santa Maria de Lamas; São Paio de Oleiros.
- CONCELHO DE VILA NOVA DE GAIA: Arcozelo; Avintes; Canelas; Canidelo; Grijó e Sermonde; Madalena; Mafamude e Vilar do Paraíso; Oliveira do Douro; Pedroso e Seixezelo; Sandim, Olival, Lever e Crestuma; Santa Marinha e São Pedro de Afurada; São Félix da Marinha; Serzedo e Perosinho; Vilar de Andorinho.

Freguesias parcialmente abrangidas pela Zona DEMARCADA:

- CONCELHO DE AROUCA: Escariz; Fervedo; São Miguel do Mato.
- CONCELHO DE CASTELO DE PAIVA: Raiva, Pedorido e Paraíso.
- CONCELHO DE GONDOMAR: Lomba; Melres e Medas.
- CONCELHO DA MAIA: Águas Santas; Cidade da Maia; Folgosa; Moreira; Nogueira e Silva Escura; São Pedro Fins.
- CONCELHO DE MATOSINHOS: Custóias, Leça do Balio e Guifões; Matosinhos e Leça da Palmeira; Perafita, Lavra e Santa Cruz do Bispo.
- CONCELHO DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS: Cesar; Fajões; Macieira de Sarnes.
- CONCELHO DE OVAR: Cortegaça; Esmoriz.
- CONCELHO DE PAREDES: Aguiar de Sousa; Recarei; Sobreira.
- CONCELHO DE SANTA MARIA DA FEIRA: Arrifana; Canedo, Vale e Vila Maior; Escapães; Fornos; Lobão, Gião, Louredo e Guisande; Milheirós de Poiares; Rio Meão; Santa Maria da Feira, Travanca, Sanfins e Espargo; São João de Ver.
- CONCELHO DE SÃO JOÃO DA MADEIRA: São João da Madeira.
- CONCELHO DE VALONGO: Alfena; Campo e Sobrado; Ermesinde; Valongo.